



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1923905 - SP (2021/0052444-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AEL ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA
RECORRENTE : OZANIO PIMENTA DA SILVEIRA
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR
RECORRENTE : MARCO AURELIO PIMENTA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLAÇA - SP147212
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
RECORRENTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
LIVIA SANTOS MATHIAZI - SP261067
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
PEDRO HENRIQUE RICCO VERZEMIASSI - SP363278
DANILO HADDAD JAFET - SP328947
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. MATÉRIA PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE IDONEIDADE DA PROVA ESCRITA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTRAGARANTIA DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A SUB-ROGAÇÃO E A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DA AVENÇA POR SUPOSTA ANTEDATAÇÃO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS SEM CARGA NORMATIVA PARA SUBSIDIAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS RECORRENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO.

1. O superveniente julgamento do mérito do recurso de apelação na instância de origem enseja a perda de objeto do recurso especial que tinha por escopo discutir exclusivamente os efeitos em que a apelação fora recebida.

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige demonstração concreta de manifesta improcedência ou de intuito protelatório, não configurados no caso.

3. A ação monitória constitui instrumento processual destinado ao credor que disponha de prova escrita sem eficácia executiva, bastando, para o seu ajuizamento, que o documento apresentado seja juridicamente apto, em um primeiro exame, a revelar a existência da obrigação e o adimplemento do credor, sob pena de não se admitir a expedição do mandado monitório.

4. Hipótese em que não há inépcia da inicial quando a ação monitória se encontra instruída com contratos, apólices, documentos de regulação do sinistro e comprovantes de pagamento da indenização securitária, revelando prova escrita apta a lastrear o mandado monitório. Dessa forma, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, reconhece a suficiência do acervo documental e julga antecipadamente a lide. Precedentes.

6. Ademais, a pretensão recursal de afastar a conclusão firmada pelo acórdão, sob o argumento de insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para permitir o julgamento antecipado da lide, implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

7. A alegada nulidade do contrato de contragarantia, fundada em suposta antedata ou simulação, não pode ser revista em recurso especial, por exigir interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Inviável o conhecimento do apelo especial quando os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo pertinente ao tema sustentado na tese recursal, configurando deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

9. Do mesmo modo, não há como se conhecer da temática relativa aos juros moratórios e seu termo inicial quando o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo — inadimplemento contratual — não especificamente impugnado, atraindo a Súmula 283/STF.

10. É inaplicável a condenação em honorários recursais fixados de forma igualitária, quando um dos sucumbentes decaiu de parte mínima de seu pedido.

Primeiro recurso especial interposto por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. julgado prejudicado quanto à discussão sobre os efeitos de recebimento da apelação e, na parte conhecida, provido apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC.

Recurso especial interposto por AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA não conhecido.

Segundo recurso especial interposto por ARGO SEGUROS BRASIL S.A conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1923905 - SP(2021/0052444-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AEL ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA
RECORRENTE : OZANIO PIMENTA DA SILVEIRA
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR
RECORRENTE : MARCO AURELIO PIMENTA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLAÇA - SP147212
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
RECORRENTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
LIVIA SANTOS MATHIAZI - SP261067
NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
PEDRO HENRIQUE RICCO VERZEMIASSI - SP363278
DANILO HADDAD JAFET - SP328947
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. MATÉRIA PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE IDONEIDADE DA PROVA ESCRITA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTRAGARANTIA DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A SUB-ROGAÇÃO E A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DA AVENÇA POR SUPOSTA ANTEDATAÇÃO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS SEM CARGA NORMATIVA PARA SUBSIDIAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO

DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS RECORRENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO.

1. O superveniente julgamento do mérito do recurso de apelação na instância de origem enseja a perda de objeto do recurso especial que tinha por escopo discutir exclusivamente os efeitos em que a apelação fora recebida.

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige demonstração concreta de manifesta improcedência ou de intuito protelatório, não configurados no caso.

3. A ação monitória constitui instrumento processual destinado ao credor que disponha de prova escrita sem eficácia executiva, bastando, para o seu ajuizamento, que o documento apresentado seja juridicamente apto, em um primeiro exame, a revelar a existência da obrigação e o adimplemento do credor, sob pena de não se admitir a expedição do mandado monitório.

4. Hipótese em que não há inépcia da inicial quando a ação monitória se encontra instruída com contratos, apólices, documentos de regulação do sinistro e comprovantes de pagamento da indenização securitária, revelando prova escrita apta a lastrear o mandado monitório. Dessa forma, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, reconhece a suficiência do acervo documental e julga antecipadamente a lide. Precedentes.

6. Ademais, a pretensão recursal de afastar a conclusão firmada pelo acórdão, sob o argumento de insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para permitir o julgamento antecipado da lide, implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

7. A alegada nulidade do contrato de contragarantia, fundada em suposta antedata ou simulação, não pode ser revista em recurso especial, por exigir interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Inviável o conhecimento do apelo especial quando os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo pertinente ao tema sustentado na tese recursal, configurando deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

9. Do mesmo modo, não há como se conhecer da temática relativa aos juros moratórios e seu termo inicial quando o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo — inadimplemento contratual — não especificamente impugnado, atraindo a Súmula 283/STF.

10. É inaplicável a condenação em honorários recursais fixados de forma igualitária, quando um dos sucumbentes decaiu de parte mínima de seu pedido.

Primeiro recurso especial interposto por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. julgado prejudicado quanto à discussão sobre os efeitos de recebimento da apelação e, na parte conhecida, provido apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC.

Recurso especial interposto por AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA não conhecido.

Segundo recurso especial interposto por ARGO SEGUROS BRASIL S.A conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por **ARGO SEGUROS BRASIL S.A., AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA** (devedores), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A primeira recorrente ajuizou a ação monitória contra os segundos recorrentes e de **AEL ENGENHARIA LTDA., VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR e MARCO AURÉLIO PIMENTA FERREIRA**, alegando ter efetuado o pagamento de R\$ 2.687.910,86 à seguradora Gerdau Açominas S.A., após a execução das apólices de seguro garantia emitidas em favor desta última. Sustentou que, após a regulação e o pagamento do sinistro, operou-se a sub-rogação legal (art. 786 do Código Civil), bem como a sub-rogação contratual prevista no Contrato de Contragarantia – CCG (fls. 134-149), fazendo jus ao ressarcimento integral, acrescido da multa de 2%, correção desde o desembolso (2/9/2013) e juros de mora.

Os réus se defenderam mediante embargos monitórios (fls. 181-226 e 227-274), argumentando inépcia da inicial, ausência de prova escrita idônea, nulidade do CCG por simulação e antedatação, cerceamento de defesa e inexistência de culpa da AEL Engenharia, sob alegação de que eventual inadimplemento seria imputável à Gerdau. Aduziram existir Procedimento Arbitral em curso e pleitearam a suspensão do processo até seu julgamento.

Na sentença de fls. 3.823-3.833, o magistrado acolheu a pretensão da seguradora e julgou improcedentes os embargos monitórios, declarando válido o CCG e constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 2.687.910,86, com multa de 2%, correção desde o desembolso e juros moratórios desde a citação (1º/4/2015). Condenou os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformadas, as partes apelaram. A seguradora **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.**, nas razões de fls. 3.866-3.878, sustentou que os juros de mora deveriam incidir desde o desembolso ocorrido em 2/9/2013, além de postular condenação dos promovidos por litigância de má-fé.

Os réus **AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA** apelaram às fls. 3.843-3.862, reiterando as preliminares de inépcia, nulidade do contrato de contragarantia, cerceamento de defesa e excesso na verba honorária.

Os demais réus (AEL Engenharia, Vicente e Marco Aurélio) interpuseram apelação às fls. 3.889-3.919, reiterando as mesmas teses e postulando gratuidade de justiça.

Em petição incidental (fls. 4.081-4.085), **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.** provocou a relatoria dos apelos, postulando que os recursos dos promovidos fossem recebidos apenas no efeito devolutivo, ao argumento de que a apelação interposta contra a sentença que rejeita embargos monitórios não deve suspender, como regra, a execução de tal decisão.

Contudo, a Corte local, em decisão incidental de fls. 4.087-4.090, indeferiu a postulação da seguradora para que as apelações fossem recebidas apenas no efeito devolutivo, mantendo o efeito suspensivo.

Contra essa decisão **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.** manejou agravo interno (fls. 4.156-4.163), desprovido pelo acórdão de fls. 4.183-4.189, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sob argumento de manifesta improcedência e intuito protelatório, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO INTERNO — Interposição contra decisão que indeferiu pedido de não aplicação do efeito suspensivo às apelações interpostas pelas partes — Apelação contra sentença que julga improcedentes embargos monitórios deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não se enquadra nas exceções previstas no artigo 1.012 do CPC — Decisão mantida — Aplicação de multa em 1% sobre o valor atualizado da causa — Recurso improvido.

Novamente insatisfeita, a seguradora interpôs recurso especial (fls. 4.192-4.204) contra o supracitado acórdão do agravo interno, em que invoca violação dos arts. 702, § 4º, 1.012, § 1º, e 1.021, § 4º, do CPC, defendendo que: (i) a apelação contra sentença que rejeita embargos monitórios comporta apenas efeito devolutivo, segundo interpretação sistemática do art. 702, § 4º, c/c o art. 1.012, § 1º; e (ii) a multa do art. 1.021, § 4º, é indevida, pois o acórdão não teria demonstrado a “manifesta improcedência” do agravo.

Em seguida, antes do juízo de admissibilidade do apelo nobre da seguradora pela Presidência da Corte local, o TJSP proferiu acórdão de mérito às fls. 4.115-4.128, assim ementado:

RECURSO DE AEL ENGENHARIA LTDA, VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR E MARCO AURÉLIO PIMENTA FERREIRA Pedido de assistência judiciária formulada pelos apelantes indeferido Concessão de prazo para recolhimento do preparo caracterizada Inércia Deserção Apelação não conhecido, prejudicado o agravo retido de fls. 853/869.

AGRAVO RETIDO DE AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA E OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA Inércia da inicial Ausência Documentos anexados pela autora aptos para propositura da demanda Agravo improvido.

AGRAVO RETIDO DE ARGO SEGUROS BRASIL S/A
Não reiteração de julgamento no apelo Necessidade Artigo 523 do CPC/1973 Recurso não conhecido.

MONITÓRIA Cerceamento de defesa Inocorrência Contrato de prestação de serviços de obras civis, com previsão de adiantamento de valor garantido por apólices de seguro Resolução do contrato Atraso da obra Reembolso do saldo do adiantamento não amortizado Regulação do sinistro e pagamento pela seguradora Juízo arbitral que reconheceu a culpa da ré AEL pelo inadimplemento contratual Resultado que reflete diretamente na presente ação proposta Direito de regresso da seguradora contra o efetivo causador do dano Inteligência dos artigos 349 e 786 do CC e Súmula 188 do STJ Contrato de contragarantia Nulidade Ausência Juros de mora Incidência da citação advocatícios Honorários Redução Impossibilidade Litigância de má-fé dos réus Não caracterização Recursos da seguradora e dos réus AEL Atividade Empresarial Ltda e Ozânio Pimenta da Silveira improvidos.

Após o aresto meritório, **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.** manejou embargos de declaração às fls. 4.329-4.333, para esclarecer o termo inicial dos juros e a fixação dos honorários recursais, mas os aclaratórios foram rejeitados, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 5.166):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC — Pretensão de rediscutir o que já foi decidido — Caráter infringente — Inadmissibilidade — Prequestionamento Desnecessidade — Embargos rejeitados.

Em seguida, as partes interpuseram recursos especiais contra o acórdão de mérito.

AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA, nas razões de fls. 4.131-4.150, alegaram violação dos arts. 1.102-A do CPC/1973, 369, 370, 485, IV, 489 e 85, § 2º, do CPC/2015, além do art. 167, §1º, III, do Código Civil, insistindo na inépcia da inicial, no cerceamento de defesa, na nulidade do contrato de contragarantia e no excesso na fixação dos honorários.

De outra banda, a **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.**, nas suas razões de fls. 4.260-4.273, alegou violação dos arts. 349, 786 e 884 do Código Civil e art. 86 do CPC, reiterando que os juros devem incidir desde o desembolso e que os honorários recursais fixados são excessivos, dada a sua sucumbência mínima.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 4.227-4.235 e 4.237-4.253.

Sobreveio, então, juízo positivo de admissibilidade, tendo o Tribunal de origem admitido os três recursos especiais (fls. 4.345-4.347 e fls. 4.366-4.368).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O cerne recursal envolve três recursos especiais submetidos à apreciação, cada qual versando sobre controvérsia distinta: (i) o primeiro, interposto por **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.**, dirigido especificamente contra o acórdão que manteve o efeito suspensivo da apelação e aplicou multa de 1% no julgamento do agravo interno; (ii) o segundo, interposto por **AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA**, no qual se renovam as preliminares de nulidade do processo, alegado cerceamento de defesa, questionamentos sobre a validade do contrato de contragarantia e suposto excesso na fixação dos honorários sucumbenciais; e (iii) o terceiro, também da seguradora acima mencionada, agora voltado ao acórdão de mérito, discutindo o termo inicial dos juros de mora, a extensão da sub-rogação e a fixação dos honorários recursais igualitários, mesmo na hipótese de sucumbência mínima.

De início, no que concerne ao recurso especial que discute a alegada violação dos arts. 702, § 4º, e 1.012, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o cabimento do efeito suspensivo na apelação interposta contra sentença que rejeita embargos monitórios e a validade da multa do art. 1.021, § 4º, do mesmo diploma, verifica-se, de plano, a perda superveniente do interesse recursal em relação ao pedido de atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação.

Com efeito, o superveniente julgamento do mérito do recurso de apelação na instância de origem enseja a perda de objeto do recurso especial que tinha por escopo discutir exclusivamente os efeitos (suspensivo ou devolutivo) em que a apelação fora recebida.

Uma vez exaurida a jurisdição ordinária com a prolação do acórdão de mérito, esvazia-se a utilidade prática da discussão sobre a tutela provisória ou a suspensividade do apelo. Assim, **julga-se prejudicado no ponto o recurso.**

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não possui aplicação automática, por não decorrer, de forma lógica e necessária, da mera rejeição do agravo interno, exigindo demonstração concreta da manifesta improcedência ou da evidente inviabilidade recursal.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão da falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se há similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, para viabilizar os embargos de divergência; e (ii) saber se é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. A ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como objetivo uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

5. A orientação da Corte é que a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015 não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência. 2. A multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015, aplica-se apenas em situações de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC, art. 85, § 11º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.284.019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado 24/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.077.205/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado 17/12/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado 22/3/2018.

(AgInt nos EAREsp n. 2.506.386/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

No caso concreto, não se constata intuito abusivo ou protelatório na interposição de recurso expressamente previsto em lei, o qual, inclusive, revela-se necessário para o esgotamento da instância ordinária, requisito indispensável ao manejo dos recursos excepcionais.

Diante disso, afasto a sanção aplicada.

Passo, então, ao exame dos recursos especiais interpostos pelos devedores **AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA**, que renovam, nesta instância extraordinária, as alegações de inépcia da inicial, cerceamento de defesa, nulidade do Contrato de Contragarantia e excesso na fixação dos honorários advocatícios, sob o argumento de violação dos arts. 1.102-A do CPC/1973, 369, 370, 485, IV, 489 e 85, § 2º, do CPC/2015, além do art. 167, § 1º, III, do Código Civil.

Sobre as matérias discutidas no referido recurso especial, o Tribunal de origem assim decidiu:

(...) 3- Passa-se à análise do Agravo Retido dos apelantes AEL Atividade Empresarial Ltda e Ozânio Pimenta da Silveira (fls. 870/876) e verifica-se que não prospera.

Não há que se falar em inépcia.

Cuida-se de ação monitória interposta pela seguradora ARGO BRASIL SEGUROS S/A, na qual se pleiteia a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 2.687.910,86, fundada no direito de regresso de contrato de seguro-garantia firmado com os réus, tendo por segurada a empresa GERDAU AÇOMINAS S/A.

Segundo o disposto no art. 1.102-a do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da ação), “A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

No caso, a inicial veio instruída com os contratos de prestação de serviços havidos entre a GERDAU e a AEL Engenharia, o contrato de contragarantia firmado pelas partes e respectivas apólices de seguro, a prova de regulação dos sinistros e do pagamento da indenização securitária à segurada (GERDAU), nos direitos da qual se sub-rogou a seguradora (fls. 269/497).

Com efeito, tais documentos são escritos e, embora não possuam eficácia de título executivo extrajudicial, revelam não só a existência do negócio jurídico firmado entre os litigantes, mas também comprovam o cumprimento da obrigação por parte da autora. É o que basta à propositura de ação monitória.

(...)

4- Convém ressaltar que se reputa renunciado o Agravo Retido de fls. 505/520 interposto pela autora, ante a falta de reiteração no apelo, como exigia o art. 523, § 1º, do então vigente CPC/1973, sendo assim, dele não se conhece.

5- Também não há que se falar em cerceamento de defesa.

Como é cediço, cabe ao Magistrado o poder de dirigir o processo, determinando a produção das provas necessárias para a instrução do mesmo e indeferindo diligências desnecessárias ou inúteis. Ademais, sendo o destinatário da prova, somente a ele, juiz, cumpre aferir a necessidade, ou não, de sua realização.

A respeito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

6- No mais, o quadro dos autos foi muito bem analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal, destacando-se o vínculo estabelecido com a decisão arbitral, dando, assim, correto desate ao litígio.

A decisão proferida no juízo arbitral repercute diretamente na cobrança objeto da presente ação, eis que uma vez não constatada a culpa da segurada GERDAU na rescisão do contrato, tem a autora seguradora, por sub-rogação, o direito de se voltar contra a efetiva causadora do dano, nos termos dos arts. 349 e 786 do Código Civil.

Dispõe o art. 786 do Código Civil, “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

E o art. 349 do mesmo Codex: “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.”

Ainda, de acordo com a Súmula 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

O pagamento restou comprovado a fls. 490/497.

Desta forma, a autora se sub-rogou nos direitos da GERDAU segurada em decorrência do pagamento da indenização por conta do evento danoso, e dessa forma, tem direito ao ressarcimento.

No mais, não há que se falar em nulidade do Contrato de Contragarantia pelo simples fato dele estar antedatado.

Com efeito, os réus são empresários; o contrato foi assinado por nada menos OITO pessoas, entre representantes legais, fiadores, cônjuges fiadores, envolvendo transação de elevado valor, não sendo crível que não tivessem percebido a divergência das datas inseridas no contrato, ou tivessem sido enganadas.

Ora, as partes firmaram o negócio, com vontade inequívoca de celebrá-lo e que fosse eficaz. Ainda que se reconheça a divergência na data, deve-se aplicar o aproveitamento e conservação do negócio, à luz do princípio da boa-fé objetiva, conforme arts. 170 e 422 do CC, preservando-se os interesses das partes em consonância com as negociações realizadas.

Quanto aos juros de mora, tendo em vista que se trata de descumprimento de obrigação contratual, o dies a quo para a incidência deve ocorrer a partir da citação.

Nesse sentido:

(...)

Com efeito, grande parte das insurgências dos recorrentes, além de colidirem com a pacífica jurisprudência desta Corte, demanda, direta ou indiretamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais, providências que são incompatíveis com a via estreita do especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Isso se verifica, por exemplo, no que toca à alegação de inépcia da inicial, em que os recorrentes insistem na suposta ausência de liquidez ou idoneidade da prova escrita que instruiu a ação monitória. Todavia, como reiteradamente reconhece a jurisprudência deste Tribunal,

a ação monitória constitui instrumento processual destinado ao credor que disponha de prova escrita sem eficácia executiva, bastando, para o seu ajuizamento, que o documento apresentado seja juridicamente apto, em um primeiro exame, a revelar a existência da obrigação e o adimplemento do credor, sob pena de não se admitir a expedição do mandado monitório” (AgRg no REsp 1.402.170/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 14/03/2014.)

No caso concreto, a Corte local, ao examinar detidamente o acervo documental — composto pelo Contrato de Contragarantia, pelas apólices de seguro, pelos contratos de prestação de serviços, pelos documentos de regulação do sinistro e pelos comprovantes de pagamento da indenização securitária — concluiu que tais instrumentos satisfazem plenamente o requisito de prova escrita exigido pelo procedimento monitório, afastando, assim, a alegada inépcia.

Ademais, a pretensão recursal de afastar a conclusão firmada pelo acórdão, sob o argumento de insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para permitir o julgamento antecipado da lide, implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz do óbice imposto pela Súmula 7/STJ

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. NOTAS FISCAIS. ASSINATURA OU RUBRICA. AUSÊNCIA. DÍVIDA. DÚVIDA. PROVA ESCRITA. INIDONEIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO.

AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A ação monitória não é o meio processual cabível para cobrar dívida ilíquida, devendo ser instruída com documento escrito considerado pelo julgador como juridicamente hábil para, à primeira vista, comprovar o valor devido, sob pena de inépcia da petição inicial. Precedentes.

3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é proibido em recurso especial(Súmula nº 7/STJ).

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da falta de liquidez do documento escrito que instruiu a ação monitória demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.285.268/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, fundada na suposta necessidade de produção de prova testemunhal e pericial, razão igualmente não assiste aos devedores recorrentes.

O Tribunal de origem, após analisar detidamente o acervo documental, concluiu que o conjunto probatório já se mostrava suficiente à formação do convencimento judicial, razão pela qual reputou desnecessária a dilação probatória pretendida pelos devedores.

Ao assim decidir, a Corte local alinhou-se à orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na condição de destinatário da prova, considera suficientemente instruído o feito e indefere a produção de provas que reputa inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias.

A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO DIREITO EM MOEDA ESTRANGEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, APENAS, DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

3. Ademais, rever as conclusões quanto à suficiência de provas demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. É perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos, inclusive os de natureza moratória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.894.805/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A sentença deixou consignado ser caso "eminente de direito, sem a menor necessidade de dilação probatória, cabendo, portanto, o julgamento antecipado da lide previsto no artigo 355, I, do CPC", sendo que, no julgamento do mérito, o juízo acabou concluindo, quanto à alegação de agiotagem, que não houve sua comprovação, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

2. Sem censura o entendimento das instâncias ordinárias de que a prova do alegado ilícito (agiotagem) cabe ao

devedor, de modo que a inversão só é legítima diante de efetivos indícios. Precedentes.

3. Se o juiz indefere a prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa.

4."Configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia e posterior improcedência do pedido em face da ausência da prova que se pretendia produzir" (AgInt no AREsp n. 457.204/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023).

Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.774.401/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Diante desse cenário, e estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se inviável o recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Ressalte-se, ainda, que infirmar o entendimento firmado pelo Tribunal paulista — no sentido de que a prova pretendida era desnecessária — demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

No que concerne à alegada nulidade do Contrato de Contragarantia, igualmente não prospera a insurgência dos recorrentes.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria a partir da interpretação das cláusulas contratuais e da própria estrutura do instrumento, registrando, de modo expresso, que eventual divergência de datas não comprometeria a validade do negócio, diante da inequívoca manifestação de vontade das partes, da preservação do negócio jurídico e da boa-fé objetiva.

Com efeito, consignou o Tribunal recorrido (fl. 4.953):

No mais, não há que se falar em nulidade do Contrato de Contragarantia pelo simples fato dele estar antedatado. Com efeito, os réus são empresários; o contrato foi assinado por nada menos OITO pessoas (...). Ora, as partes firmaram o negócio, com vontade inequívoca de celebrá-lo e que fosse eficaz. Ainda que se reconheça a divergência na data, deve-se aplicar o aproveitamento e conservação do negócio, à luz do princípio da boa-fé objetiva, conforme arts. 170 e 422 do CC (...)

Da mesma forma, o aresto deixou claro que os documentos apresentados — contratos de prestação de serviços, apólices de seguro, contrato de contragarantia, regulação e pagamento do sinistro — eram suficientes para demonstrar a existência da

relação jurídica e o adimplemento da obrigação pela seguradora, aptos, portanto, a embasar a ação monitória (fls. 4.949-4.950):

Com efeito, tais documentos são escritos e, embora não possuam eficácia de título executivo extrajudicial, revelam não só a existência do negócio jurídico firmado entre os litigantes, mas também comprovam o cumprimento da obrigação por parte da autora. É o que basta à propositura de ação monitória.

Portanto, a aferição da existência ou não de simulação, antedata maliciosa ou vícios na formação do contrato — tal como sustentam os recorrentes — demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, assim como a reinterpretção das cláusulas do instrumento contratual, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. POSSIBILIDADE. APRECIACÃO COLEGIADA. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI N.º 4.886/65. INAPLICABILIDADE. ATO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade da dicção legal, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

3. O acórdão vergastado assentou que não houve ato ilícito, porquanto havia previsão contratual de rescisão unilateral e imotivada do contrato. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

4. A ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei n.º 4.886/65.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.095.006/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

No que tange à alegada violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a insurgência não prospera.

O Tribunal de Justiça, ao examinar os honorários sucumbenciais, manteve a verba fixada na origem em 15% sobre o valor da condenação, acrescida, ainda, dos honorários recursais arbitrados em R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. A Corte estadual, ao proferir o acórdão, observou expressamente os critérios legais — grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho desenvolvido e tempo exigido — concluindo, à luz das peculiaridades do caso concreto, pela adequação do montante estipulado.

A pretensão dos recorrentes de reduzir a verba honorária, sob a alegação de suposta exorbitância, demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios que orientaram a quantificação realizada pelo Tribunal de origem, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 DO STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.

2. A revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de motivo de força maior para o atraso na entrega da unidade, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, em regra, a alteração do valor da verba honorária em

recurso especial se mostra inviável, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático- probatório dos autos, ressaltando-se, apenas, as hipóteses de valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na hipótese.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.825.084/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA NA SENTENÇA. PERDA DA EFICÁCIA. 4. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo" (REsp 1.200.856/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

4. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

5. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, medida defesa na seara do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Os arts. 14, 1.046, § 1º, do CPC/2015 e 1.211 do CPC/1973 não foram prequestionados. Em que pese à oposição de aclaratórios, os referidos dispositivos legais não foram apreciados pela Corte de origem, porquanto o

julgado se utilizou de fundamentos suficientes e diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.486.071/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Diante desse cenário, não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC

DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Por fim, passo ao exame do **segundo** recurso especial interposto pela **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.**

No que concerne à alegada violação dos arts. 349, 786 e 884 do Código Civil, para revisão do termo inicial dos juros moratórios, o recurso especial não merece acolhimento.

Isso porque os dispositivos mencionados não disciplinam juros de mora nem seu *dies a quo*, voltando-se apenas à sub-rogação e ao enriquecimento sem causa. Ausente, portanto, qualquer comando normativo apto a amparar a tese recursal, configurando-se deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a Súmula n. 284/STF .

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONEXÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

8. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.890.479/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESES DE QUITAÇÃO, DE violação do PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E DA NECESSIDADE DE PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO OBRIGACIONAL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

7. Os dispositivos legais apontados como violados não possuem carga normativa para sustentar o argumento de que seria necessária a prévia intimação do cônjuge, na fase de cumprimento de sentença, para entrega do bem, revelando deficiência da fundamentação recursal, a atrair a incidência do enunciado sumular n. 284/STF.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.260.168/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Ademais, o acórdão recorrido assentou fundamentação autônoma suficiente para fixar o marco inicial dos juros na citação, por reconhecer a existência de inadimplemento contratual. Esse fundamento, por si só apto a manter o julgado, não foi impugnado especificamente pela recorrente, que se limitou a reiterar a natureza regressiva da ação, sem enfrentar a *ratio decidendi* adotada pelo Tribunal de origem.

A hipótese, portanto, amolda-se ao óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Por outro lado, no tocante à alegada violação do art. 86, *caput* e parágrafo único, do CPC, assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido fixou honorários recursais idênticos para todas as partes, embora tenha consignado, de forma expressa, que o recurso da seguradora limitou-se a discutir o termo inicial dos juros moratórios e eventual litigância de má-fé, ao passo que os recursos dos demais litigantes pretendiam a reversão integral da sentença, envolvendo proveito econômico substancialmente superior.

Nesse cenário, a conclusão do Tribunal de origem de que todos sucumbiram na mesma proporção mostra-se dissociada dos critérios legais, porquanto a seguradora – vencedora integral na origem – sucumbiu, no âmbito recursal, apenas em parte mínima de sua pretensão.

Incide, portanto, a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC, impondo-se o afastamento da condenação em honorários recursais que lhe foram arbitrados de forma igualitária.

Ante o exposto:

a) julgo prejudicado o primeiro recurso especial de **ARGO SEGUROS BRASIL S.A** no que se refere à discussão sobre os efeitos de recebimento da apelação e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015;

b) não conheço do recurso especial interposto por **AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA. e OZÂNIO PIMENTA DA SILVEIRA**, diante dos óbices processuais consignados na fundamentação; e

c) conheço em parte do segundo recurso especial manejado por **ARGO SEGUROS BRASIL S.A** para dar-lhe provimento em parte, a fim de afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários recursais arbitrados na origem, aplicando-se o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que os devedores foram vencidos novamente, incide a regra do § 11 do art. 85 do CPC, motivo pelo qual majoro os honorários recursais de sucumbência em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.923.905 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0052444-1

Número de Origem:

02798201201776000000 10801014720138260100 2798201201776000000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AEL ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE : AEL ATIVIDADE EMPRESARIAL LTDA

RECORRENTE : OZANIO PIMENTA DA SILVEIRA

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR

RECORRENTE : MARCO AURELIO PIMENTA FERREIRA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568

MARCELO CORRÊA VILLAÇA - SP147212

EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601

ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039

RECORRENTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729

MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799

DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

LIVIA SANTOS MATHIAZI - SP261067

NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372

DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

PEDRO HENRIQUE RICCO VERZEMIASSI - SP363278

DANILO HADDAD JAFET - SP328947

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO :

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026